

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 21200.002086/2020-81
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

REF.: Contratação de empresa para fornecimento de inseticidas líquido e sólido para o exercício de 2021.

1. DA DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

- 1.1 Por meio de e-mail encaminhado à caixa eletrônica desta Comissão de Licitação, no dia 10.12.2020, às 13:39 horas, a empresa **SANIGRAN LTDA** apresentou pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico CONAB nº 10/2019, cuja íntegra encontra-se transcrita no site Comprasnet, bem como o documento correspondente foi juntado aos autos administrativos.
- 1.2 Conforme preceitua o art. 232 do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, cabe ao Pregoeiro receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência. **Para tanto, esta Comissão Permanente de Licitações efetuou, por e-mail, consulta à SUARM/GEARM (documento anexo aos autos administrativos), área demandante deste Pregão, a fim de que esta tomasse conhecimento dos aspectos técnicos apresentados na aludida impugnação, cuja manifestação, inclusive, foi utilizada no subsídio da presente resposta.**
- 1.3 A empresa licitante aduz, em síntese, em suas razões de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico CONAB nº 10/2020 que sua peça impugnatória é tempestiva e, no mérito, alega que as especificações técnicas do item 2 do certame ferem os princípios da licitação, uma vez que “injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital”. **O inteiro teor da peça impugnatória ora referenciada encontra-se anexa aos autos processuais, razão pela qual, por eficiência administrativa, não a reproduziremos na presente decisão.**
- 1.4 Para tanto, requer o licitante o recebimento da impugnação apresentada, bem como, o seu respectivo julgamento como procedente para alterar as previsões do edital na forma questionada.
- 1.5 É o relatório.

1.6 Preliminarmente, cumpre observar que, nos moldes do título 20 do Edital, o prazo para a apresentação de impugnação **é de até 3 (três dias)** úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (**VIDE ITEM 20.1 DO EDITAL**), conforme alterações perpetradas pela nova Lei nº 13.303/2016.

1.7 Considerando-se o acima disposto, devemos nos atentar, para tanto, ao ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (**o qual utilizaremos por analogia no presente caso, já que se refere ao antigo prazo utilizado por esta empresa pública de 2 dias úteis, conforme previsto na Lei nº 8.666/93**) que nos afirma que “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do ar. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

*“O dia 15 foi fixado para a realização da sessão **e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início**. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 14; o segundo, o dia 11. Portanto, até o dia 09, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos”.*

1.8 No caso em apreço, **conforme dito, por analogia**, a realização da sessão dar-se-á no dia 15 de dezembro de 2020 (terça-feira). Portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo Edital – iniciando-se no dia 14.12.2020 e retroagindo para trás – computa-se como expirado no dia útil 09 de dezembro de 2019 (quarta-feira). Desta forma, por ter sido encaminhada por email fora do prazo decadencial, qual seja, no dia 10.12.2020, resta patente a intempestividade da presente impugnação, fato este que de pronto já impossibilitaria o seu conhecimento.

1.9 Portanto, a presente impugnação é ***intempestiva***, conforme, **analogicamente**, explicita o art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93¹.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

1.10 Pois bem.

1.11 Não obstante a intempestividade outrora mencionada, **por dever de ofício**, abordaremos a

¹ Artigo correspondente no RLC – Art. 248, §2º, I. Vide em https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/10000_sistema_institucional/10.901_regulamento_de_licitacoes_e_contratos.pdf

questão de mérito ora apresentada pelo impugnante, a fim de esclarecer os questionamentos apresentados em sua peça impugnatória.

- 1.12** Conforme já exposto, a questão de mérito posta em debate pelo Impugnante, se refere a descrição técnica estabelecida para o item 2 do Pregão Eletrônico em apreço.
- 1.13** Exatamente em razão da especificidade técnica abordada pelo fornecedor em seu questionamento de mérito, é que foi necessário suscitar o suporte da área demandante, *in casu*, a SUARM/GEARM, responsável pela elaboração do Termo de Referência, Anexo I do Edital.
- 1.14** Em atendimento à nossa demanda, a área demandante da contratação (Gerência de Armazenagem – GEARM) encaminhou resposta via e-mail (também juntado aos autos), cujo teor entendemos por bem transcrever a seguir:

Prezados

Referente à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020 que tem por objeto registro de preço para aquisição de inseticidas líquido e sólido para o exercício 2021, apresentada pela empresa Sanigran.

Após análise, segue manifestação:

*1) **As especificações dos inseticidas constantes no edital foram feitas com base nos produtos armazenados pela Conab e também nas pragas constatadas nos armazéns da Companhia.** Portanto, os inseticidas devem ter registro para controle das pragas *Ryzopetha dominica*, *Sitophilus oryzae*, *Sitophilus zeamais* e *Sitotroga cerealella*, além de que, também devem ter registro para uso nos seguintes produtos: milho, soja, arroz, feijão e trigo armazenados.*

*2) Com relação aos produtos sugeridos pela empresa que apresenta impugnação, conforme consulta às bulas presentes no Agrofít/Mapa (Sistema de Agrotóxicos Fitossanitários, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento), têm-se que: o Actelliclambda só tem registro para controle da praga *Ryzopertha dominica*, além de não ter registro para todos os produtos armazenados exigidos no Edital; o Prostore não tem registro para o controle da praga *S. oryzae*, além de não ter registro para todos os produtos armazenados exigidos no Edital; o Starion não tem registro para o controle das pragas *S. oryzae* e *Sitotroga cerealella*, além de não ter registro para todos os produtos armazenados exigidos no Edital; e por fim, o Triller EC também não tem registro para o controle das pragas *S. oryzae* e *Sitotroga cerealella*, além de não ter registro para todos os produtos armazenados exigidos no Edital.*

*3) O edital não preconiza fabricantes dos produtos, desta forma, **podem participar quaisquer distribuidores que forneçam os produtos demandados**, e nas condições demandadas. Tais fornecedores podem operar com produtos de diversos fabricantes.*

4) E por fim, é importante ressaltar que essas especificações deste item já estiveram presentes em editais anteriores, inclusive no último, com participação da Sanigran e contratação da mesma.

Portanto, diante dos argumentos citados acima, sugiro indeferimento da impugnação apresentada.“

- 1.15** Depreende-se, portanto, da resposta apresentada, que a descrição técnica do item questionado na Impugnação **foi devidamente realizada com o intuito claro e específico de combater as pragas então constatadas nos produtos armazenados por esta Companhia.**

1.16 Desta feita, constata-se que estes dois fatores (pragas e culturas) são estritamente relevantes para que o produto a ser adquirido pela Companhia tenha a eficiência e eficácia necessária ao atendimento das demandas da empresa, caso contrário, haverá mau uso do dinheiro público empenhado. Inclusive, a área demandante apresentou em seu Termo de Referência - nos títulos 2 (Da Justificativa) e 3 (Do Objetivo) e nos itens 6.2.2.5 (culturas aplicadas), 6.2.2.9 e 6.2.2.10 (das pragas) – informações que correspondem ao afirmado em seu e-mail e que corroboram com a especificação técnica apresentada para o produto solicitado.

1.17 Por essa razão, resta afastado o direcionamento de marca apontado pelo impugnante, mormente quando se consta que - **além da especificação técnica não ter sido feita com base em fabricante e sim de acordo com as necessidades da Conab** - qualquer distribuidor ou representante comercial do produto descrito no item editalício poderá participar do certame, em estrita observância ao princípio licitatório da ampla competitividade.

1.18 Sendo assim, diante do conteúdo técnico exposto, constata-se que, na edição do Edital impugnado, encontram-se resguardados os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, bem como da ampla competitividade, na forma da melhor doutrina e em observância ao entendimento esposado pelo r. Tribunal de Contas da União – TCU, razão pela qual, caso fosse conhecida a Impugnação sob análise, no mérito não seria acolhida.

2. DA DECISÃO

Neste contexto, **considerando ter sido apresentada de forma intempestiva**, segundo exposto nesta peça, não conheço da impugnação interposta pela empresa **SANIGRAN LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020, permanecendo, por conseguinte, intacto os termos editalícios e seus anexos, bem como a data da abertura da sessão pública da licitação ora em referência, conforme já agendado.

Brasília – DF, 11 de dezembro de 2020.

TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO
Comissão Permanente de Licitação
PRESIDENTE